



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

Contencioso Administrativo Tributário
Conselho de Recursos Tributários
1ª Câmara de Julgamento

RESOLUÇÃO Nº 512 /2015

41ª SESSÃO ORDINÁRIA

SESSÃO DE 05.03.2015

PROCESSO DE RECURSO Nº: 1/1603/2014

AUTO DE INFRAÇÃO: 2/2014.01979-0

AUTUANTE: EDUARDO OCTÁVIO C.R. CARNEIRO

RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

RECORRIDO: M. DIAS BRANCO S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ALIMENTOS

RELATORA: CONSELHEIRA ANA MÔNICA FILGUEIRAS MENESCAL

EMENTA: ICMS. DOCUMENTO FISCAL REUTILIZADO NO TRÂNSITO DE MERCADORIAS. **Auto de Infração** julgado PARCIALMENTE PROCEDENTE, uma vez que a multa deve ser calculada sobre o valor da operação e não sobre a base de cálculo do imposto. Ato Contínuo declara-se a extinção processual em razão do pagamento, constante nos autos. Decisão amparada nos arts. 174, I, 176-I, 829 e 874, todos do Decreto nº 24.569/97. Penalidade: 123, III, "f", da Lei nº 12.670/96.

RELATÓRIO

O Auto de Infração, lavrado na Fiscalização no Trânsito de Mercadorias, acusa a empresa autuada de promover a saída de mercadorias acobertadas por documento fiscal (DANFE nº 15967) já utilizado em operação anterior, caracterizando a REUTILIZAÇÃO DE DOCUMENTO.

O agente autuante apontou como infringido o artigo 174, do Decreto nº 24.569/97, propondo, em razão disso, a aplicação da penalidade prevista no Art. 123, III, "f" da Lei nº 12.670/96, alterada pela Lei nº 13.418/03.

Exige-se no Auto de Infração o crédito tributário demonstrado a seguir:

Demonstrativo do Crédito (R\$)
Base de Cálculo: R\$193.190,40
ICMS: R\$32.842,36
Multa: 77.276,16

Integram o Auto de Infração, os seguintes documentos:

- ✓ Auto de Infração nº 2/201401979, de 07.03.2014 (fls. 02);
- ✓ Informações Complementares ao Auto de Infração (fls. 03);
- ✓ Termo de Ocorrência de Ação Fiscal – TOAF 2014-5090 (fls. 04);
- ✓ Certificado de Guarda de Mercadoria – 11/2014 (fls. 05);
- ✓ Termo de Fiel Depositário (fls. 06);
- ✓ Documento Auxiliar de Conhecimento de Transporte – DACTE (fls. 11);
- ✓ DANFE nº 15967 (fls. 12);

O Autuado impugnou o feito. (fls. 34- 39).

Em 1ª Instância, o processo foi julgado PARCIAL PROCEDENTE (fls. 80-83), em razão do cálculo da multa sobre o valor da operação e não sobre a base de cálculo do imposto.

Interposto Recurso Oficial.

A Consultoria Tributária, mediante o Parecer nº 48/2015, referendado pelo douto representante da PGE, sugere que o recurso Oficial seja conhecido, negar-lhe provimento, para que seja mantida a decisão de parcial procedência proferida pela 1ª Instância.

É o relatório.

VOTO DO RELATOR

Conforme já relatado, a presente discussão administrativa versa sobre a acusação de empresa autuada promover a saída de mercadorias acobertadas por documento fiscal (DANFE nº 15967) já utilizado em operação anterior, caracterizando a REUTILIZAÇÃO DE DOCUMENTO.

A autuante relata que a reutilização fora comprovada por meio do registro no SITRAM em 28 de fevereiro de 2014, no Posto Fiscal de Aracati, conforme Ação Fiscal de Trânsito nº 20141904062.

O agente fiscal autuante exige o ICMS no valor de R\$32.842,36, calculado sobre a base de cálculo, no valor de 193.190,40, por se tratar a produto sujeito à substituição tributária (biscoito – derivado de farinha de trigo) e multa de 40% aplicada sobre a referida base de cálculo, que resultou no valor de R\$77.276,16, de acordo com a penalidade prevista no art. 123, III, “f”, da Lei nº 12.670/96.

Conforme demonstrado pelo autuante, dúvidas não restam de que o DANFE 15967 acobertou operação anterior, não servindo para acobertar as mercadorias transportadas no momento da passagem no Posto fiscal de jati em 07.03.2014, sendo correta a autuação.

Entretanto, deve ser corrigida a forma do cálculo da multa aplicada, nos termos do julgamento de 1ª Instância.

Ressalta-se que o contribuinte efetuou o pagamento total do Auto de Infração em tela com os benefícios da Lei nº 15.713/2014 – REFIS, com base na decisão de Primeira Instância.

Pelas razões apresentadas, voto pela PARCIAL PROCEDÊNCIA do Auto de Infração,

nos termos do Parecer da Consultoria Tributária, homologado pelo representante da
douta Procuradoria Geral do Estado.

DEMONSTRATIVO TRIBUTÁRIO

Base de Cálculo.....R\$193.190,40
ICMS.....R\$ 32.842,36
MULTA.....R\$ 65.446,96
TOTAL.....R\$ 98.289,32

É o Voto.


DECISÃO


Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em que é Recorrente: CÉLULA DE
JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA e RECORRIDO: M.DIAS BRANCO S/A INDÚSTRIA E
COMÉRCIO DE ALIMENTOS

A 1ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de
votos, resolve conhecer do recurso interposto, negar-lhe provimento, para confirmar a
decisão PARCIALMENTE CONDENATÓRIA proferida pela 1ª Instância, nos termos do
voto do relator, conforme parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo representante da
douta Procuradoria Geral do Estado. Ato contínuo, declarou-se a extinção processual em
razão do pagamento, constante nos autos.

**SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE
RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 03 de JULHO de 2015.**

Francisca Marta de Sousa
PRESIDENTE



Alexandre Mendes de Sousa
CONSELHEIRO


Anhelina Magalhães Torres
CONSELHEIRA


Manoel Marcelo Augusto Marques Neto
CONSELHEIRO


José Gonçalves Feitosa
CONSELHEIRO


Ana Mônica Figueiras Menescal
CONSELHEIRA RELATORA


Vanessa Albuquerque Valente
CONSELHEIRA


Francisco José de Oliveira Silva
CONSELHEIRO


Pedro Eleuterio de Albuquerque
CONSELHEIRO


Mateus Viana Neto
PROCURADOR DO ESTADO

Ciente em:
03/07/15